



PROCESSO Nº 0010115-26.2017.8.14.0000
INCIDENTE DE DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
SUSCITANTE: JUÍZA CONVOCADA ROSI GOMES DE FARIAS
SUSCITADA: DESA. MARIA DE NAZARÉ GOUVEIA SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito suscitado pela Juíza Convocada Rosi Gomes de Farias, que, com base no art. 116, caput, do Regimento Interno desta E. Corte, determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência, por entender preventa a Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, para processar e julgar o Habeas Corpus impetrado por ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO em causa própria. A Suscitada, Des. Maria de Nazaré Gouveia foi vinculada como Relatora nos autos do Habeas Corpus – Proc. n.º 0010115-26.2017.8.14.0000, por prevenção a outro mandamus a ela anteriormente distribuído, MANDADO DE SEGURANÇA – Proc. n.º 0010623-69.2017.8.14.0000, originário do mesmo Inquérito Policial. No entanto, a Relatora devolveu os autos à Vice-Presidência para redistribuição, por entender que, não tendo Sua Excelência conhecido do MANDADO DE SEGURANÇA que gerou a prevenção, não poderia estar vinculada ao novo writ impetrado (fls. 360).

A Vice-Presidência, na pessoa do Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, determinou a devolução dos autos do habeas corpus a relator originário (fls. 362). Às fls. 363, a então Juíza Relatora, postulou o presente incidente, em forma de dúvida não manifestada sob a forma de conflito o qual foi a mim distribuído às fls. 365.

A matéria é interna corporis, desnecessária a oitiva da Procuradoria de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, cabe esclarecer que a dúvida não manifestada sob forma de conflito está prevista no art. 29-A, I, I, do Novo Regimento Interno desta E. Corte, que trata da competência da Seção de Direito Privado, portanto, prevista em matéria cível. Assim dispõe:

Art. 29-A. A Seção de Direito Privado é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Privado e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I – processar e julgar:

l) as dúvidas não manifestadas, em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matérias de suas atribuições.

A Suscitante, devolvendo os autos à Vice Presidência, alega, em resumo, que o Regimento Interno do TJPA, em seu art. 116, é claro ao disciplinar a prevenção, não fazendo nenhuma menção ao fato do conhecimento ou não do mérito do recurso para que se reconheça a prevenção, bastando, para



tanto, a manifestação judicial após a primeira distribuição, no caso foi da Des. Maria de Nazaré Gouveia, nos autos do Mandado de Segurança (0010623-69.2017.8.14.0000), descabendo, então, distribuição aleatoria entre os membros da Seção de Direito Penal. Tal incidente foi recebido por analogia pela Vice-Presidência deste E. Tribunal, na Seção de Direito Penal, face ao pedido da Suscitante, razão pela qual foi submetido à análise colegiada.

O dilema no incidente é saber se mandado de segurança em que não houve pronunciamento de mérito gera ou não a prevenção do relator para feitos posteriores oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

O art. 119 do Novo Regimento Interno desta E. Corte assim dispõe:

Art. 119. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. (original sem destaque)

O Novo Regimento Interno não faz distinção sobre a análise meritória do mandamus para gerar ou não a prevenção, o que vem provocando críticas na Seção de Direito, uma vez que o RI revogado era mais preciso e completo quanto ao tema em debate.

Então, para dirimir tal omissão, em sessão Plenária realizada no dia 18.09.2017, a questão foi debatida, ficando estabelecido que em Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Correições Parciais considerados prejudicados ou não conhecidos, **NÃO ACARRETA PREVENÇÃO** para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

PELO EXPOSTO, COM BASE NO QUE JÁ FOI DELIBERADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, COMPETE A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, PROCESSAR E JULGAR O HABEAS CORPUS – PROCESSO N.º 0010115-26.2017.8.14.0000.

À secretaria da Seção de Direito Penal para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Belém-PA, 19 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator